

G) Deve recusar-se aplicação de norma extraída do artigo 16.º da Lei Eleitoral, quando interpretada no sentido de contabilizar os votos brancos e abstenções, para “eleição” de deputados à Assembleia da República, para a conversão deles em mandatos apenas para os partidos que alcancem representação parlamentar pela conversão em mandatos dos votos expressos válidos, excluindo dessa conversão, dos contabilizados votos brancos e abstenções, a “eleição” de candidatos a deputados pelos partidos que não alcancem representação parlamentar pela conversão em mandatos dos votos expressos válidos e excluindo ainda a possibilidade de ser candidato pelo círculo nacional quem sendo Cidadão Português Eleitor se quiser candidatar (a esse círculo nacional), ainda que seja candidato, a eleger mediante conversão dos votos que poderão deixar de ser nulos face a tal candidatura, por tal norma aplicada na interpretação assinalada, violar os princípios da proporcionalidade e da legitimidade democráticas

H) Deve recusar-se aplicação de norma extraída dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, dos artigos 21.º, 22.º, e 23.º, n.º 1 da Lei Eleitoral, e do artigo 4.º da Constituição, que reconduzam o exercício da cidadania a fins “pessoais”, “individuais”, enfim, fins egoístas — como quando suceda que seja decidido por referência a uma qualquer candidatura (ao cargo de deputado a eleger para a Assembleia da República) que a mesma foi apresentada a “título pessoal” e ou a “título individual”

por tal norma reconduzir a cidadania à efectiva ineficácia e, por isso, não poder, nem dever, caber no conceito de cidadania, violando o regime dos direitos liberdades e garantias

I) Sendo eu *cidadão português eleitor*, daí decorre que sou *elegível*, nos termos do artigo 150.º da Constituição, por não estar abrangido por qualquer restrição das assinaladas no segmento final do mesmo artigo 150.º da Constituição, pelo que o decidido, aqui sob recurso, deve revogar-se, por violação do disposto nos artigos 2.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 13/99, de 22 de Março e do artigo 150.º da Constituição

J) O decidido no Tribunal *a quo* quanto à questão da competência para apreciar a minha candidatura pelo círculo nacional, que existe nos termos constantes deste recurso, da reclamação de 02/05/2011, e do artigo 149.º da Constituição, violou as regras de competência e ainda o disposto no artigo 149.º da Constituição, pelo que deve ser revogado, remetendo-se o processo para esse efeito de decidir a candidatura pelo círculo nacional ao Supremo Tribunal de Justiça por ser o Tribunal Judicial que detêm jurisdição em todo o País,

Pelos motivos constantes deste recurso deve a candidatura ser admitida pelo círculo de Évora e o processo ser remetido ao Supremo Tribunal de Justiça para apreciar a candidatura pelo círculo nacional».

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentação

O Tribunal Judicial de Évora não admitiu a candidatura do recorrente por entender que a mesma não tem cabimento legal, com fundamento nos artigos 21.º, 22.º e 23.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio — Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR). Apenas partidos políticos ou coligações podem apresentar candidaturas à eleição dos deputados à Assembleia da República, encontrando-se tal possibilidade vedada aos cidadãos a “título pessoal”.

O recorrente contesta tal entendimento. Sem razão.

O artigo 151.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa dispõe que “as candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação”. Ao reservar aos partidos políticos a apresentação de candidaturas à Assembleia da República, “a CRP levou aqui ao máximo o privilégio do papel constitucional dos partidos políticos, estabelecendo um verdadeiro monopólio partidário da representação política e tornando obrigatória a mediação partidária no acesso ao cargo de deputado, vedando a candidatura directa dos próprios cidadãos ou a apresentação de candidatos por parte de outras organizações que não os partidos” (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 2007, anotação ao artigo 151.º). Daí que o artigo 21.º, n.º 1, primeira parte, da LEAR preceitue que “as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação” (cf., ainda, artigo 23.º, n.º 1, do mesmo diploma).

É de confirmar, por conseguinte, a decisão de não admissão da candidatura do recorrente.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso interposto.

Lisboa, 17 de Maio de 2011. — *Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

204711749

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Aviso n.º 11718/2011

Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado

Na sequência de procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento publicado por Aviso n.º 1625/2010, no *Diário da República* N.º 16, 2.ª série, de 25 de Janeiro, torna-se público, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro que, por meu despacho de 10 de Maio de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Ana Cristina Trigo Caramelo, produzindo efeitos à data da sua outorga, para ocupação de um posto trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, criado e não ocupado no mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, sendo a trabalhadora posicionada na 1.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 5, atento o disposto no Anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

16 de Maio de 2011. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Piçarra.*

204698677

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 7240/2011

Processo: 2195/10.6TBAMT Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 2490502

Requerente: José Henrique Lameira Pinto

Insolvente: Rui Filipe Sampaio Ferreira, nascido em 03-10-1969, natural de Telões, Amarante, nacional de Portugal, NIF — 198291639, BI — 9358181, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 292, Telões, 4600-753 Amarante

Admin. Insolvência, Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua João Paulo II, 1277, 4585-899 Recarei

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE.

2-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Lemos.* — O Oficial de Justiça, *Maria Paula Moura da Fonseca.*

304634653

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 7241/2011

Prestação de contas administrador (CIRE) Processo: 1311/08.2TBAMT-K

N/Referência: 2416320

Insolventes: Valentim Moreira Ferreira e Maria de Fátima Carvalho Teixeira

O Dr. João Manuel Araújo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Valentim Moreira Ferreira, Agricultor — Culturas Agrícolas, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 27-03-1962, freguesia de Fridão [Amarante], nacional de Portugal, NIF — 162905920, BI — 8709227, Endereço: Quinta das Arroiteias — Telões, 4600-000 Amarante e

Maria de Fátima Carvalho Teixeira, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 02-10-1961, freguesia de Vila Chão do Marão [Amarante], nacional de Portugal, NIF — 198285752, BI — 9235503, Endereço: Quinta das Arroiteias, — Telões, 4600-000 Amarante, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel Araújo.* — O Oficial de Justiça, *Anabela Coelho Ferreira.*

304388746